

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.168, de 02 de julho de 2009, que cria a Semana de Apoio ao Portador da Síndrome de Down, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.168 de 02 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. *A Semana de apoio ao portador de Síndrome de Down será constituída por um conjunto de princípios voltados para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e o combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down, aos seus familiares, aos educadores e aos profissionais de saúde. ”*

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei nº 9.168 de 02 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º *O Governo do Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, promoverá, principalmente na semana indicada no Art. 1º, atividades que promovam a reflexão sobre a condição de vida do portador da Síndrome de Down e sua inserção na sociedade, tendo como diretrizes:*

I - Sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e aos seus familiares;

II - Informar a comunidade a respeito das principais questões envolvidas na

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

convivência e no trato das pessoas com Síndrome de Down;

III - Instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltado para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down, aos seus familiares, aos educadores e aos agentes de saúde;

IV - Implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para as pessoas com a síndrome;

V - Divulgar ações referentes à conscientização sobre Síndrome de Down junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado, com ações de esclarecimentos e palestras, bem como o combate ao preconceito, visando à inclusão nas escolas;

VI - Incrementar a interação entre profissionais da Saúde, da Educação, familiares e pessoas com a síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes últimos e o aprimoramento dos profissionais e o preparo de familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com as pessoas com Síndrome de Down. “

Art. 3º Fica acrescido o artigo 4º-A a Lei nº 9.168 de 02 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A semana de apoio ao portador de Síndrome de Down deverá incentivar a divulgação massiva da legislação concernente aos direitos garantidos às pessoas com Síndrome de Down, tais como:

I - O direito da realização gratuita do exame de Ecocardiógrafa Pediátrico nos recém-nascidos com Síndrome de Down no Estado de Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.856/2019);

II- O direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Mato Grosso às pessoas com Síndrome de Down e a um acompanhante, (Lei Estadual Nº 10.938/2019).”

IV - Passe livre para o transporte coletivo interestadual (Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994); “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral tem por objetivo sanar erro material contido na proposição original.



Ademais, o objetivo da referida proposição é garantir uma política de conscientização sobre a Síndrome de Down e os seus preceitos norteadores no âmbito do Estado de Mato Grosso, que tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, assegurados pela Constituição Federal de 1988, aperfeiçoando a nobre iniciativa já existente, qual seja, a Lei nº 9.168 de 02 de julho de 2009.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente substitutivo. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2023

Fabinho
Deputado Estadual